



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010915/2002-20  
Recurso nº. : 135.871  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : SANTANA CAMILO DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.085

IRPF - DECLARAÇÃO - DEPENDENTES - RENDIMENTOS PRÓPRIOS - INCLUSÃO - Optando o contribuinte pela inclusão de dependente com rendimentos próprios em sua declaração, fruindo das conseqüentes deduções, também deve oferecer à tributação os rendimentos desse mesmo dependente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANA CAMILO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010915/2002-20  
Acórdão nº. : 104-20.085

Recurso nº. : 135.871  
Recorrente : SANTANA CAMILO DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte SANTANA CAMILO DA SILVA, inscrito no CPF sob n.º 117.740.453-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário nele estipulado no valor de R\$.4.015,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até junho de 2002.

A infração apurada pela fiscalização, fls. 39, trata-se de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, referente a pensão alimentícia recebida por Lívia Camilo Lima, dependente e filha menor da impugnante.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

- "Não omitiu em momento algum valores que pudessem dar azo a infração relatada. É divorciada e recebe pensão alimentícia da filha menor, benefício este descontado em folha de pagamento;
- A beneficiária da pensão somente atingiu a maioridade em dezembro de 2000, sendo tutelada por ela até o mês de julho de 2002;
- Os comprovantes de pagamento dão sustentação ao que foi argüido, inclusive foi promovida uma Ação Revisional de Alimentos, pelo genitor da menor, reduzindo para 18% o desconto efetuado mensalmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010915/2002-20  
Acórdão nº. : 104-20.085

- A beneficiária da pensão – Lívia Camilo Lima – tem CPF próprio de n.º 382.665.043-34, e, vem cumprindo com suas obrigações junto à Receita Federal, fazendo sua Declaração de Isento.

Por fim, apela para que seja julgada improcedente a referida Ação Fiscal.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a alegação de que os autos versam sobre declaração em conjunto, onde houve omissão de rendimentos referente a pensão alimentícia recebida por Lívia Camilo Lima, dependente e filha menor da impugnante. Relata que a interessada apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, modelo completo, exercício 1999, incluindo sua filha e mãe como dependentes, inclusive utilizando-se das deduções permitidas na legislação. Feita essa opção, obrigou-se a incluir os rendimentos tributáveis auferidos por sua filha (dependente). Fundamenta sua decisão no art. 3.º, § 2.º e 3.º e no art. 83, § 1.º do RIR/94.

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/06/2003, onde reitera as mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010915/2002-20  
Acórdão nº. : 104-20.085

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão submetida a julgamento diz respeito a hipótese da contribuinte ter incluído dependente em sua declaração e se beneficiado das respectivas deduções, sem que tivesse oferecido os rendimentos desse mesmo dependente à tributação.

Em seu apelo a recorrente afirma não ter havido omissão de rendimentos, que não houve má-fé e, finalmente, que deveria ter sido notificada pela Receita Federal para retificar sua declaração.

Quanto a omissão de rendimentos, está evidente a percepção de rendimentos auferidos pelo dependente e não submetidos à tributação, de modo que não pode ser acolhida a pretensão da recorrente.

No que se refere a alegação de que não teria havido má-fé, temos que jamais foi cogitada pela fiscalização, isto porque, certamente, a exigência estaria qualificada e com multa de ofício majorada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010915/2002-20  
Acórdão nº. : 104-20.085

No que tange à pretendida retificação da declaração, não poderia a Receita intimar a contribuinte para tanto, uma vez que é faculdade expressamente vedada após o início do procedimento fiscal.

Concluindo, não há reparos a fazer na decisão atacada que tão somente aplicou a legislação de regência ( fls. 45), ou seja, cumpriu o comando legal que determina ao contribuinte que optar pela inclusão de dependentes o dever de, também, oferecer na declaração os rendimentos desse mesmo dependente à tributação.

Assim, com essas considerações e diante dos elementos que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004

  
REMIS ALMEIDA ESTOL